

PROCESSO - A. I. Nº 269182.0004/11-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
INTERNET - 11/07/2012

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0208-11/12

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face da comprovação de parte do imposto exigido antes do início da ação fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado, em 19/09/2011 em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, nos meses de março a julho de 2011, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, ICMS no valor de R\$483.444,27 acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 2: Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. ICMS no valor de R\$ 12.843,20, acrescido da multa de 150%.

Tendo em vista que o autuado não apresentou defesa e nem efetuou o pagamento do débito tributário, foi lavrado o Termo de Revelia (fl. 34) em 29/10/2011 e, em seguida, o Auto de Infração foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Em 20/11/2011 o contribuinte protocolou petição reconhecendo que deixou de recolher o ICMS relativo aos meses apontados no Auto de Infração, entretanto, alegou que os valores exigidos não correspondem a realidade. Elaborou planilha apontando os valores corretos, que foram declarados nas DMAs, e o exigido no Auto de Infração, assim como a diferença apurada.

Esclareceu que as diferenças existentes nos meses de março e maio de 2011 foram provenientes do cálculo equivocado do fiscal autuante, pois o mesmo utilizou para o cálculo do crédito presumido uma alíquota menor de 11,5%.

Anexou cópia de DAE referente ao recolhimento de R\$23.080,62 e cópia do pedido de parcelamento dos valores que considera devido.

A PGE/PROFIS converteu o processo em diligência ao assistente técnico daquele órgão, o Auditor Fiscal Ricardo Rêgo para que fossem analisadas as argumentações do sujeito passivo, e se fosse o caso, elaborasse novo demonstrativo de débito, excluindo os valores que comprovadamente foram recolhidos pelo contribuinte.

A diligência anexada à fls. 80/84 concluiu que somente restou comprovado o recolhimento relativo ao mês de julho/2011 no valor de R\$23.082,62, fato comprovado através de pesquisas nos dados da SEFAZ e DAE anexado pelo contribuinte à fl. 49.

A ilustre procuradora do Estado Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, exarou o Parecer de fl. 86, no qual ressaltou a existência de uma flagrante ilegalidade no lançamento de ofício, uma vez que

ficou constatada no opinativo técnico, exarado pelo assistente técnico da PGE/PROFIS, inconsistência no levantamento fiscal.

Explicou a procuradora que ficou efetivamente comprovado o recolhimento do débito pertinente ao mês de julho/2011, cujo ingresso na arrecadação estadual restou confirmado através do extrato anexado à fl. 85 devendo ser excluído da Infração 01 o valor de R\$23.080,62, relativo ao mês de julho/2011.

Assim, com fulcro no art. 119, II e §1º, do COTEB, concluiu ser necessária a interposição de Representação ao Conselho de Fazenda Estadual para que seja excluído da Infração 1 o valor de R\$23.080,62, relativo ao mês de julho/2011, haja vista o pagamento às fls. 49 e 85.

Em despacho à fl. 87, a procuradora assistente da PGE/PROFIS, Dra.Paula Gonçalves Morris Matos, acolheu integralmente o Parecer de fls. 80/84 e representou a este Conselho de Fazenda com vistas à exclusão na Infração 1, do valor de R\$23.080,62 relativa ao mês de julho/2011.

VOTO

Trata-se de Representação feita pela PGE/PROFIS no sentido de reduzir o valor exigido na Infração 1, tendo em vista que ficou comprovado, através de diligência realizada pelo assistente técnico da Coordenação Extrajudicial da PGE/PROFIS, o recolhimento de parte do imposto exigido no lançamento de ofício.

Analisando as peças processuais, verifico que a Infração 1 trata de falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, nos meses de março a julho de 2011, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. A diligência realizada pelo assistente técnico da Coordenação Extrajudicial da PGE/PROFIS, constatou que restou comprovado o pagamento do ICMS referente ao mês de julho/2011, conforme relatado à fl. 84.

Assim, concordo com a exclusão do valor exigido no mês de julho/2011, tendo em vista que restou comprovado que o recolhimento efetuado pelo sujeito passivo foi efetuado antes da lavratura do presente Auto de Infração conforme se observa no extrato emitido pela SEFAZ e anexado pelo diligente à fl. 85.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, reduzindo o valor da Infração 1 para R\$460.363,65, acrescido da multa de 60%. Assim, o débito irá configurar no total de R\$473.206,85, sendo R\$12.843,20 referente à multa de 150% relativo à Infração 2 e, na Infração 1 referente ao débito já consignado com multa de 60%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS